



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

PROJETO DE LEI Nº 016/94 de 19 de Outubro de 1994

INSTITUI O CÓDIGO POSTURAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA PB.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas político-administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, mercados, feiras, matadouros e cemitérios, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de suas atribuições.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixar de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º - As pessoas naturais ou jurídicas que estiverem em débitos de multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coletas ou tomadas de preços, celebrar Contratos ou Termos de qualquer natureza, tranzacionar a qualquer título com a Administração Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 7º - As multas serão impostas em grau máxima, média, ou mínima.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista;

- I - a maior ou menor gravidade de infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - No caso de apreensão de coisas será observado o seguinte:

I - Sendo perecível:

a) será discriminada, periciada, avaliada e testemunhada, ficando todo documento;

b) preenchido os requisitos da alínea anterior serão os objetos (coisas) comercializados, pelo preço da avaliação que, não poderá ser inferior ao preço do mercado;

c) o resultado da avaliação das coisas será depositado em conta bancária remunerada, salvo se houver possibilidade de quitar o débito junto a prefeitura, inclusive as despesas com a apreensão, transportes, comercialização e as que trata a alínea "a" deste artigo.

II - Sendo durável:

a)- será discriminada com cópia para o proprietário da coisa mediante recibo;

b)- na impossibilidade da alínea anterior, será a coisa apreendida discriminada, periciada e testemunhada;

c)- realizado o que determina as alíneas anteriores, será a coisa transportada para o depósito da prefeitura ou havendo impossibilidade, será, mediante recibo, entregue a pessoa idônea e que disponha de condições de reparar dano, que por ventura venha provocar.

Parágrafo Único - Se for o caso, a coisa será devolvida depois de pago os tributos - multas ... despesas decorrentes da apreensão e demais atos daquela decorrentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não serão passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III. sobre aquele der causas à contravenção forçada.

Art. 14 - A infração de qualquer dispositivo legal, para o qual haja penalidade expressamente estabelecida, será punido com a multa de 20 a 100% do valor de referência vigente no Município.

CAPÍTULO III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal identifica e individualiza a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município, servindo de base para a aplicação de penalidades, aberturas de processo administrativo ao qualquer outro correlato.

Art. 16 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos responsáveis por serviços, por qualquer servidor municipal, ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Art. 17 - São autorizados para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18 - É autoridade para confirmar os autos de infração arbitrar multas o Prefeito ou o Secretário competente ou seus substitutos legais.

Art. 19 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. - dia, mes, ano e lugar em que for lavrado;
- II. - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes da ação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

- III - o nome do infrator e residência ou domicílio;
- IV - as disposições infringidas;
- V - a assinatura de quem o lavrar, do infrator e de duas testemunhas se houver.

Art. 20 - Recuando-se o infrator a assinar o auto, será igualmente a recusa registrada pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DA EXECUÇÃO

Art. 21 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário competente em primeira instância e, depois, ao Prefeito, em grau de recurso.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivos, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras, pocilgas, mercados, açougues, feiras e matadouros.

Art. 24 - Em cada inspeção em que for observada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A prefeitura tomará as providências cabíveis quando for o caso da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia de relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada desses governos.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, por concessão ou através de contrato.

Art. 26 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às respectivas residências.

§ 1º - A lavagem ou varredura de passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para ralos dos logradouros públicos ou galerias pluviais.

Art. 27 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 28 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais nas vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 29 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I.- lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nas VIAS PÚBLICAS;

II - consetir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo material ou detrito em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas com lixo, material velho ou quaisquer detritos, sem prejuízo do cumprimento da Lei e consequentemente ter que fazer as obras ou retifica-las no que for necessário;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 30 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 31 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que por sua natureza dos produtos pela matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública.

Art. 32 - Não é permitido, senão a distância de 1.000(mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de depósito de parque de animal não beneficiado.

Art. 33 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do MVR(maior valor de referência) vigente no município, e demais punições.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios terminais e prédios

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servido de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para escoamento de águas contaminadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhida em depósitos apropriados, providos de tampas ou sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não será considerado como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos comerciais de construções, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações compacta coletoras de lixo conveniente implantada perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública lotado de rede de esgoto e água poderá ser habitado sem que disponha de suas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 39 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente no valor de 20 a 100% do valor de referência vigente no Município, sem prejuízo do cumprimento da Lei e consequentemente ter que fazer as obras ou retifica-las no que for necessário.

Art. 40 - CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 40 - A Prefeitura exercerá em colaboração com a autoridade Sanitária do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

a. ser ingeridas pelo homem, os medicamentos.

Art. 41 - Não será permitido a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e renovidos para local destinados a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não ~~eximirá~~ a fábrica ou estabelecimento comercial de pagamento de multa e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da Fábrica ou casa comercial.

Art. 42 - Nas quintandas e casas congêneras além das disposições gerais e concernentes aos estabelecimentos de comércio, deverão ser observados os seguintes:

I. O estabelecimento terá, para depósito da produção que devem ser consumidas, recipientes ou dispositivos de superfície impassável e a prova de moscas, poeiras e qualquer contaminações;

II. as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III. as gaiolas para aves de corte terão fundo móvel para facilitar sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outros quaisquer fins, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 43 - É proibido ter em depósito ou exposta à venda:

I. aves doentes;

II. frutas não sazonadas;

III. legumes hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 44 - Toda água que tenha de servir manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha da abastecimento público, deve ser comprovadamente pura:

Art. 45 - O gelo destinado ao consumo e uso alimentar deverá ser frabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 46 - As fabricas de doces e de massas, as refinarias padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter as salas de preparos dos produtos com as janelas cobertas de forma que impossibilite a penetração de moscas, insetos e poeira.

Art. 47 - É vedado a comercialização em qualquer estabelecimento ou nas feiras, bovinos, suínos, ou caprinos não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização oficial.

Art. 48 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que sejam fácil a contaminação dos produtos exposta à venda.

Art. 49 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 150% do MVR vigente no Município, sem prejuízo da obrigação de realizar a prática comercial atinente na forma da Lei.

Art. 50 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneros, deverão observar o seguintes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

I - a lavagem de louças, talheres e utensílios de cozinha ou de uso dos frequentadores da casa comercial referida no capítulo deste artigo será feita com detergente ou sabão devendo a água ser corrente (torneira) e a lavagem ser feita após cada uso, sendo vedado a utilização de baldes, tonéis, vasilhames ou semelhantes;

II - Pelo menos uma vez por dia será feita higienização da louça e talheres em água fervida, seguida de lavagem nos moldes do inciso anterior - esta é a nova redação do inciso II.

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipos que permitem a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas que possibilite arejamento ventiladores, não podendo ficar exposta à poeira e às moscas.

Art. 51 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados e com carteiras de saúde atualizadas.

Art. 52 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 53 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I. a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II. a existência de depósito apropriado para roupa servidas;

III. a instalação de necrotérios.

Parágrafo Único - A instalação de necrotérios e as salas vestuárias será feita em prédio isolados, distante no mínimo (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinados.

Art. 54 - As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão, além de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecerão o seguinte:

I. possuir muros divisórios, com dois metros de altura mínima separando-se dos terrenos limítrofes;

II. conservar a distância mínima de cinco metros entre a construção e divisa de lote;

III. possuir sarjetas de rede de cimento impermeável para os seus resíduos e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV. possuir depósitos para estrumes com capacidade para receber a produção pelo menos de vinte e quatro horas, a qual deve ser servida para a zona rural;

V. possuir depósito para forragem, isolada das partes destinadas aos animais e devidamente vedada;

VI. obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 55 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 250% do MVR vigente no Município.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

Art. 56 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 57 - É expresamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mal estado de funcionamento;

II - as de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falante, bombas, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais artefatos jogos ruidosos;

VI - os apitos ou silvos de fábricas, cinemas ou estabelecimentos e outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas e até às 5 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas e sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 58 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviços que produza ruído antes das 6 horas e depois das 22 horas, nas proximidades das escolas, asilos e casas de residências.

Art. 59 - As instalações elétrica só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar os polos que produzirem mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas oscilação de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais a rádio ou recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que os dependa da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuições visíveis das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados a partir das 18 horas dos dias úteis.

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do MVR vigente no Município, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 61 - Divertimento públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 62 - Nenhuma casa de diversão pública poderá funcionar sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitos as exigências regulamentares referentes à construção, e higiene de edifícios, e procedida a vistoria policial.

Art. 63 - Em todas as casas de diversão públicas serão observadas rigorosamente as disposições estabelecidas no código da Obra.

Art. 64 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa em horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicar-se às competições exportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 65 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 66 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por muros de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 67 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observados as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas determinada que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 68 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinos de fácil saída construída de materiais incombustíveis;

III - no interior de cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais incombustíveis, hermeticamente fechadas, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 69 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só só poderá ser permitido em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento de estabelecimento de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta dias).

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá o Prefeito fazer exigências para autorização de um circo ou parque de diversões.

Art. 70 - Para permitir a armação de circos ou parque de diversões em logradouro público, poderá a Prefeitura emitir, se julgar conveniente, um depósito de até (dez) MVR, valor de referência vigente no Município, como garantia de despesas com serviços, limpeza, etc, recomposição de logradouros.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparos, caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tais serviços.

Art. 71 - Na localização de estabelecimento de diversão noturna a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decôro da população.

Art. 72 - Os estáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura o pagamento do tributo respectivo.

Art. 73 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 25 a 200% do MVR vigente no Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

CAPÍTULO III
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 74 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população.

Art. 75 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículos, nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 76 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção nas vias públicas.

§ 1º - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 77 - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 78 - É expressamente proibido danificar ou retirar placas sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimentos de trânsito.

Art. 79 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 80 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedes



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

tres por meio como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portões;
- IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do MVR vigente no Município.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 82 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 83 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos no depósito da municipalidade.

Art. 84 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, procedidos de necessária publicação.

Art. 85 - É proibido a criação de qualquer espécie de gado em perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere este Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 86 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Será sacrificado, após seu recolhimento ao depósito da Prefeitura, cão doente de qualquer moléstia;

§ 2º - Tratando-se de cão não identificado será sacrificado se não for retirado por seu dono dentro de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 3º - Os proprietários dos cães identificados serão notificados devendo retirá-los no prazo de 48 horas, a partir da notificação sem o



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

que serão os animais igualmente sacrificados;

§ 4º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Único do Art. 84, deste Código.

Art. 87 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropa ou de rebanhos na cidade, exceto em logradouros, para isso destinados.

Art. 88 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exhibições de qualquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantia a segurança dos espectadores.

Art. 89 - É expressamente proibido criar abelhas ou manter aviários nos locais de concentração urbana.

Art. 90 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do MVR vigente no Município.

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 91 - Todo Proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 92 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 93 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário desses que efetuar, acrescida de 30% pelos trabalhos de administração, além de multa correspondente ao valor de 10 a 50% do MVR vigente no Município.

CAPÍTULO VI
DA DESCARGA DE MATERIAL EM VIA PÚBLICA

Art. 94 - Quando houver necessidade de carga e descarga em via pública, o responsável restringir-se-á ao uso do passeio (calçada), e no máximo um metro da parte que exceda a calçada, devendo a operação durar até 5 (cinco) horas:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

§ 1º - Verificada a infração do disposto neste artigo, o responsável será intimado a remover o material dentro do prazo não superior a 3(três) horas;

§ 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, além da multa aplicável a cada caso, a Prefeitura Municipal removerá o material para o depósito público.

§ 3º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, a entrega do material será feita ao seu legítimo dono, à vista de despacho preferido em requerimento, pela autoridade administrativa do Município, pagos previamente, o valor da multa e as despesas do transporte.

CAPÍTULO VII
DA ARBORIZAÇÃO

Art.95 - A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nas ruas abertas por particulares com licença da Prefeitura, poderão o responsável promover e custear a respectiva arborização, obedecida a legislação vigente e ouvida a Prefeitura.

Art.96 - A arborização dos logradouros será obrigatório:

I - quando os passeios tiverem, no mínimo, a largura de quatro metros;

II - nos refúgios centrais dos logradouros.

Art.97 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art.98 - É vedado o corte ou sacrifício de árvore da arborização pública, salvo havendo necessidade extrema e dependendo de autorização do Prefeito ou representante do Ministério Público, que no despacho autorizativo determinará o replante de outras árvores em substituição daquelas.

Parágrafo Único - Anualmente a Prefeitura promoverá a poda das árvores existentes no município, observando as regras técnicas aplicáveis a espécie.

Art.99 - Os postes telegráficos, de iluminação força, de caixas postais, os hidrômetros e as balanças para pesagem de veículos, só pode



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

rão ser collocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 100 - As columnas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos de logradouros públicos, somente poderão ser permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade e prejudicarem a estética e não perturbar a circulação nos logradouros.

CAPÍTULO VIII
DAS BANCAS DE JORNAIS

Art. 101 - Poderá permitida a colocação de bancas, nos logradouros públicos, para a venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem de tipos aprovado pela Prefeitura;
- II - ocuparem, exclusivamente, nas horas de sua utilização, lugares que lhes forem previamente destinados;
- III - serem deslocados para pontos indicados pela Prefeitura, desde que fosse o movimento da venda;
- IV - serem de fácil remoção e apresentarem bom aspecto de construção e conservação.

CAPÍTULO IX
DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 102 - A ocupação de logradouros públicos com mesas e cadeiras, será tolerada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem dispostos em passeios de largura nunca inferior a cinco metros;
- II - Correspondem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;
- III - não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no mínimo, a metade destes a partir da testada;
- IV - distanciarem-se entre si, de um metro e cinqüenta centímetros, pelos menos.

Parágrafo Único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

CAPITULO-X-

DOS RELÓGIOS PÚBLICOS, PONTES, ESTÁBULOS, E MONUMENTOS

Art. 103 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos poderão ser colocados nos lagradouros públicos, a juízo da Prefeitura do Município, que, além dos desenhos, poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1º - Dependerá a aprovação, também o local escolhido, tendo em vista as exigências do trânsito público.

§ 2º - Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 3º - No caso de paralização de funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, fica o responsável pelo mesmo na obrigação de concerta-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo quando constatado a necessidade de maior tempo e se for autorizado pela autoridade municipal.

CAPITULO XI

DO EMPACHAMENTO AÉREO

Art. 104 - Constituem empachamento aéreo os anúncios, letreiros, placas, cartazes, painéis e avisos.

Art. 105 - Para os fins do presente Código são considerados anúncios e letreiros as indicações por meio de inscrições, tabuletas, cartazes, painéis, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento.

Art. 106 - O despacho dos processos de licença para anúncios ou letreiros em qualquer de suas modalidades, sistema ou engenho compete a autoridade administrativa do Município.

Parágrafo Único - Os processos a que se refere este artigo, depois de aprovados, serão encaminhados a Secretaria de Finanças para efeito de cobrança das taxas devidas.

Art. 107 - Os anúncios e letreiro só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 108 - O requerimento de licença para colocação de ' anúncios ou letreiros deverá mencionar:

- I - local de exibição;
- II - natureza do amterial de sua confecção;
- III - teor dos dizeres.

§ 1º - Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados além do que estabelece o artigo anterior,deverá o requeri-
mento esclarecer:

- I - o sistema de iluminação;
- II - o tipo de iluminação(fixa,intermitente,movimentada ou animada);

III - se o anúncio é total ou parcialmente luminoso ou se apenas emulduorado por tubo luminoso ou lâmpadas.

§ 2º - Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem saliência sobre a faixaada,que exceda de vinte centímetros,deverá o ' requerimento mencionar mais;

I - total da saliência a contar do plano da fachada,determinado pelo alinhamento do prédio;

II - altura compreendida entretor ponto mais baixo de saliência luminosa e o passeio.

Art. 109 - O requerimento para colocação de anúncios ou ' letreiros deverá ser acompanhado de desenho ou escala,que permita perfeitamente a apreciação dos seus detalhes,devidamente cotados em duas vias contendo:

- I - composição dos dizeres ou alegorias,se houver;
- II - cores a serem pintadas;
- III - indicação rigorosa quanto à colocação de anúncios ou letreiros.

Art. 110 - É proibido a colocação de anúncios ou letreiros;

I - quando obstruam,interceptem ou reduzam o trânsito ou fluxo de pedestre,o vão das portas,janelas ou suas bandeiras;

II - quando pela sua multiplicidade,proporções ou disposições,possam prejudicar o aspecto das fachadas;

III - quando inscritos nas folhas das portas e janelas;

IV - suprimido(retirado)

V - quando por sua natureza,provoquem aglomerações prejudicando ao trânsito;

VI - quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar de qualquer modo o aspecto paisagístico;

VII - em murus,muralhas e gradis de parques ou jardins;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

VIII - na pavimentação ou no meio fio dos logradouros públicos e bem assim nos balaustres, muros, muralhas ou quaisquer obras dos logradouros públicos;

IX - quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos à moral e bem assim quando façam referência desfavorável a indivíduos, instituições ou crianças;

X - quando em linguagem incorreta.

Art. 111 - Todo sistema ou aparelho de iluminação dos anúncios iluminados deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento.

Art. 112 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovado ou consertado o seu sistema de pintura e segurança.

Art. 113 - (Este artigo e seu parágrafo foi suprimido)

CAPITULO VII
DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 114 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, comércio, o transporte e emprego de inflamáveis os explosivos.

Art. 115 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fósforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carboretos, o alcatrão e as matérias betumosea líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflmabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados(130°C).

Art. 116 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios ;
- II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - a pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuxos de guerra, caça e minas.

Art. 117 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado ppela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias imflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, imflamáveis ou explosivos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas.

Art. 118 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designado e com licença especial da Prefeitura.

Art. 120 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos que, pelo seu estampido, possam causar danos aos transeuntes ou em hora que perturbe o sossego público;

II - soltar balões em toda extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos pavimentados;

IV - Foi suprimido (retirado)

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal possível para advertências aos transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I a III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dia de regozijo público ou festividade de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias.

CAPÍTULO XIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGEM.

Art. 121 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 122 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 123 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outros, sem antes preparar aceiros de no mínimo, cinco metros de largura.

Art. 124 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 125 - A derrubada de mata dependerá de licença do IBAMA por tratar-se questão regulamentada por Lei Federal.

§ 1º - A Prefeitura só concederá a licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário devidamente comprovada.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou destinada à preservação da ecologia.

Art. 126 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos, salvo na forma desta Lei.

Art. 127 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

CAPÍTULO XIV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIAS E SAIBROS.

Art. 128 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depositos de areias e saibros depende da licença da Prefeitura, que se considerará observando os preceitos deste Código.

Art. 129 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo pelo explorador e instruído com certidão autorizativa das autoridades Federal atinentes e na forma deste artigo.

§ 1º - No-requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residencia do proprietário do terreno;
- b) - nome e residencia do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos :

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

d) perfis do terreno, em três vias

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 130 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 131 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meios de requerimento instruído com documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 132 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 133 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 134 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeitas às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;
II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, um sineta e o aviso em brando prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 135 - As instalações de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes condições:

I - as chaminés serão construídas de a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou amanações nocivas;

II - quando as escavações facilitam a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que retirado o barro;

Art. 136 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 137 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de rios do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - quando midifiquem o leito ou as margens dos mesmos.

III - quando possibilitem a formação dos locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam aferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

CAPÍTULO XV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. - 138 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comercio ou da industria;
- II - o local em que o requerente pretende exercer suas atividades.

Art. 139 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimento industrias que se enquadrem das proibições constantes do artigo 31, deste Código.

Art. 140 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, hotéis, pensões e outros estabelecimento congêneres será sempre procedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 141 - Para efeitos de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exigirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 142 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 143 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar sw negócios diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida de conformidade com o que preceitua este Capítulo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

SEÇÃO II

DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 144 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 145 - Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais, além dos outros que foram estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciados para o exercício ou períodos em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 146 - É proibida ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora de locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

A47 - Na infração de qualquer artigo dos Capítulos VI e XV do Título III, deste Código, será imposta multa correspondente ao valor de 20 a 200% do MVR vigente no Município, além da responsabilidade civil ou criminal que couber, e aplicadas as penalidades fiscais cabíveis.

TÍTULO IV

DOS MERCADOS, FEIRAS, MATADOUROS E CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

MERCADOS E FEIRAS

Art. 148 - Os gêneros destinados ao consumo público só poderão ser vendidos e expostos nos locais e seções predeterminadas pela Prefeitura e com a devida licença desta.

Art. 149 - Ficam os mercados e feiras sujeitos às normas estabelecidas no Capítulo IV, Título II, deste Código.

SEÇÃO I

DOS MERCADOS DE CARNES E AÇOUQUES



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art. 150 - Somente será admitida nos mercados de carne e açougues, e exposta a venda ao público, a carne que se fizer acompanhada de atestado sanitário, fornecido pela repartição competente da Prefeitura.

§ 1º - A infração deste artigo, além da multa, implica na apreensão da carne pela autoridade municipal, a quem caberá incinerá-la, ou se possível, destiná-la a instituições indicadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A venda de aves e peixes fica também sujeita às condições estabelecidas neste artigo e seu § 1º.

Art. 151 - A carne aves e peixes que, mesmo admitido nos mercados e açougues, forem posteriormente considerados impróprios ao consumo, por atentarem contra a saúde pública, serão imediatamente apreendidos e inutilizados.

Art. 152 - É proibida, nos mercados de carne e açougues, venda ou comércio de gêneros ou produtos estranhos ao negócio de carne e similares.

Art. 153 - Os talhadores, maharefes ou quaisquer pessoas que lidem com corte e vendas de carnes nos mercados e açougues são obrigados a portar carteira de saúde sempre atualizada.

Art. 154 - Os talhadores e vendedores dos mercados de carne e açougues são obrigados ao uso de uniforme estabelecido pela repartição competente da Prefeitura.

SEÇÃO II

DAS FEIRAS

Art. A comercialização em áreas atípicas ou seja em lugar distinto de mercado convencional objetivando suprir a falta de mercados e como estes, destinam-se a facilitar a população a aquisição de gêneros alimentícios, artigos de consumo, limpeza e uso domésticos e produtos da pequena indústria.

Art. 156 - O local escolhido para o funcionamento das feiras deverá oferecer livre acesso a veículos e situar-se próximo a artéria tronco da cidade.

Art. 157 - Os feirantes são obrigados a respeitar as tabelas de preços fixados pela autoridade ficando sujeitos, no caso do não cumprimento, às penalidades determinadas pela Prefeitura, sem prejuízo das cominadas pelos órgãos controladores de preços.

Parágrafo Único - Cada barraca deverá possuir, afixada em local visível, tabela de preços dos artigos por ela vendidos.

Art. 158 - As barracas, quanto à localização, sujeitam-se às seguintes disposições:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

I - serão agrupadas em setores e arrumadas contínuas às congêneres, mantendo uma distância nos frontispícios de, pelo menos, (dois) 2 metros permitindo razoável via de circulação.

II - as barracas serão feitas por conta própria do concessionário.

Art.159 - As atividades comerciais serão distribuídas pelos seguintes setores:

- I - carne, peixes, aves e derivados;
- II - frutas, hortaliças e legumes;
- III - cereais, artigos de argila e armarinhos;
- IV - café e merenda.

Art. 160 - A concessão de local para barracas nas feiras é competência da Prefeitura, atendidas as exigências legais.

Art.161 - O exercício de feirantes depende de registro, devidamente deferido.

Art.162 - O registro processar-se-á mediante os seguintes requisitos:

- a) requerimento dirigido a Prefeitura, solicitando permissão para exercer a atividade feirante;
- b) apresentação dos seguintes documentos: carteira de identidade título de eleitor e certificado de reservista;
- c) 2 fotografias 3/4;
- d) pagamento de uma taxa de registro, correspondente a 1/10 do MVR vigente no Município.

§ 1º - A apresentação do título de eleitor será dispensada aos requerentes reconhecidamente analfabetos.

§ 2º - Os requerimentos do sexo feminino, apresentarão os documentos constantes da letra "b" excluído o certificado de reservista.

Art.163 - A Prefeitura expedirá certificados de registros aos feirantes cujos requerimentos forem deferidos.

Art. 164 - O feirante locatário só instalará a barraca mediante autorização do Prefeito e pagamento do imposto de licença de conformidade com o Código Tributário.

Art.165 - Ao permissionário do comércio nas feiras será assegurado enquanto perdurar a licença, o espaço físico que lhe for destinado.

Art.166 - A vigilância e guarda exercida nas feiras devem garantir aos feirantes, disciplina, ordem e segurança.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art.167 - Os feirantes que se sentirem prejudicados nos direitos poderão representar, por petição escrita, à autoridade reme-
tente.

Art.168 - São obrigações comuns a todos que exercem atividades nas feiras:

- I- cumprir o presente Código e as Leis municipais;
- II- acatar as ordens emanadas das autoridades municipais;
- III- encarregadas da fiscalização nas feiras, no que se refere ao sossêgo público ao decorrer dos trabalhos das mesmas e nos per-
noites;
- III- executar o carregamento de barracas, taboleiros e mercadorias nas horas regulamentares;
- IV- tratarem-se com urbanidade e respeito mútuo, de modo que se evitar qualquer perturbação no funcionamento da feira.

Art.169 - São obrigações especiais aos feirantes locatários e os empregados:

- I - os vendedores são obrigados a atender diretamente ao público, vendendo-lhes as mercadorias na qualidade e quantidade por ele exigida;
- II - ter em suas barracas ou taboleiros, balanças com jogos de pesos e medidas, devidamente aferidas;
- III - pesar e medir as mercadorias com toda exatidão, não usando qualquer artifício para ludibriar o comprador;
- IV - não vender gêneros nem tê-los expostos à venda quando falsificados, alterados ou condenados pela saúde pública;
- V - não jogar lixo nas vias públicas ou imediações, em suas barracas ou taboleiros, ter um receptáculo para a guarda de lixos ou detritos provenientes de suas atividades na feira;
- VI - observar, nas vendas, os valores constantes da Tabela de preços;
- VII - manter os pratos da balança sempre em rigorosa limpeza sem resíduos, jornais e restos de mercadorias;
- VIII - trocar qualquer mercadoria, e quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, quando a mercadoria for motivo de reclamação procedente, e que se verifique no transcorrer da mesma feira;
- IX - para a venda a retalho de queijo, salames, salsichas, doces, frutas, etc, que possam ser ingeridas sem cosimento observar as exigências dos órgãos sanitários;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

X - não apregoar as mercadorias com algazarra ou usar de dizeres ofensivos ao decoro público;

§ 1º - A transgressão destas obrigações será punidas com multas e suspensão do feirante lotatório, nos casos de reincidências, com impedimento para exercer qualquer atividade nas feiras.

§ 2º - As multas de que trata o parágrafo anterior variarão de 10 a 50% do MVR vigente no Município, de conformidade com a gravidade do caso.

Art.170 - Não será permitida no recinto das feiras a existência de animais a solta.

Art.171 - É vedado aos feirantes:

a) vender qualquer outros artigos e mercadorias que não se enquadrem no disposto no art. 161;

b) aumentar ou modificar o modelo das barracas;

c) fazer uso de caixotes, árvores, tábuas, encorados e todos para aumentar o tamanho das barracas;

d) exhibir ou depositar os artigos e mercadorias fora da área da banca;

e) mudar o local da instalação das barracas designado pela Prefeitura.

Art.172 - No recinto das feiras é expressamente proibida:

I - a venda de bebidas alcóolicas;

II - a revenda de mercadorias adquirida na própria feira;

III - a venda de arma de qualquer espécie.

Art. 173 - As mercadorias que forem abandonadas no recinto da feira serão apreendidas pela Prefeitura, que lhes dará o devido fim, sem que assista ao proprietário qualquer direito a indenização.

CAPITULO II

DOS MATADOUROS

Art.174 - O gado de qualquer espécie somente poderá ser abatido em matadouros autorizados por ato do Prefeito Municipal e sob a fiscalização permanente das autoridades sanitárias, observadas sempre as condições de higiene que garantam a saúde pública.

Parágrafo Único - Será designado pelo Prefeito Municipal Médico Veterinário para proceder o exame no gado a ser abatido e na carne após a matança.

Art.175 - As pessoas que lidam com abate de gado e transporte de carne, ficam sujeitas às determinações constantes do art.155, deste Código.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art.176 - O transporte de carne somente poderá ser efetuado em depósito fechado, devidamente autorizado pela Prefeitura após vistoria que constate o resguardo da carne à contaminação, durante o trajeto entre o matadouro e o local de venda.

CAPITULO III
DOS CEMITÉRIOS

Art.177 - Para os efeitos deste Código são adotadas as seguintes definições:

- a) Cemitério - local onde se enterram os cadáveres humanos.
- b) Baldrame - alicarca de alvenaria para suporte de uma lápide.
- c) Carneiro - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamento por máximo de dois metros e vinte e cinco centímetros de comprimento, por um(1) metro e vinte e cinco centímetros de largura, a altura de oitenta centímetros; o fundo será sempre construído de terreno natural.
- d) Carneiro Germinado - dios carneiros e mais o terreno entre eles existentes formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.
- e) - Columbário - local subterrâneo ou não, composto de nichos destinados ao depósito de ossos retirados de sepulturu ou carneiro.
- f) - Mausoléu - monumento funerário suntuoso, somente permitido edificar em áreas predeterminadas, que se levanta sobre o carneiro, o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínseca dispensem enfeitos e ornamentos.
- g) - Nicho- compartimento de columbário para deposito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.
- h) - Ossuário - vala destinada ao depósito comum de ossos proveniente de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.
- i) - Permissionária - é a entidade religiosa, filantrópica ou empresa privada que, mediante ato do Prefeito Municipal, obtém permissão para explorar cemitério público ou particular.
- j) Indigente - São os cadáveres humanos cujas famílias não dispõem de recursos para atender às despesas do enterramento, e aqueles não identificados pela autoridade competente.
- l) Titular de direito - é a pessoa física ou privada jurídica que, mediante pagamento, adquire o direito por prazo certo e ajustado de dispor de terreno para o enteramento de parentes até o segundo grau,



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

no caso de pessoas físicas, e de associados e/ou dirigentes, no caso de pessoa jurídica.

SEÇÃO I

DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art.178 - Os cemitérios terão caráter secular.

Art.179 - Os cemitérios constituirão áreas de utilidade, reservadas e respeitadas, para cujo fim os respectivos terrenos serão arrumados, arborizados, ajardinados e construídos de acordo com cada projeto específico aprovado pela Prefeitura.

Art.180 - Os cemitérios deverão ser localizados fora do perímetro central da cidade, de acordo com as prescrições de saúde e serão fechados por muros ou allambrados de 2(dois) metros de altura.

Art.181 - Afora os casos dos indigentes, que terão o enterro gratuito de todos os terrenos serão concedidos mediante o pagamento de quantias a serem cobradas pelas administrações dos cemitérios.

Art.182 - Os terrenos terão duas categorias:

- * temporárias, e
- * perpétuos.

Parágrafo Único - Os temporários se dividem:

- * temporários de (dois) anos;
- * temporários de (cinco) anos.

Art.183 - Os terrenos serão adquiridos mediante pagamento de um valor fixado ~~bienalmente~~ pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Poderá ser permitido o parcelamento do valor a ser pago correspondente ao terreno.

Art.184 - Os terrenos temporários são renováveis ao preço de valor em vigor ao ato da renovação.

Art.185 - No caso de falta de pagamento, as concessões serão automaticamente canceladas, permitindo-se a transladação dos corpos existentes, dentro das normas estabelecidas por este Código, para o local destinados aos indigentes.

Art.186 - Poderá haver conversão de concessões para prazo superior ao concedido, sendo neste caso completamente a quantia correspondente à diferença entre os valores apurados.

SEÇÃO II

DOS FUNERAIS



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Art.187 - O serviço externo dos funerais,compreendendo exclusiva-
mente o transporte de corpos,o fornecimento de carretas de enterro, '
caixões,tapetes exteriores das casas mortuárias,ou carros de lute,as-
sim com os fornecimentos e o pessoal necessário às inumações e crema-
ções,pertencem ao Município,a título de serviço público.

Este pode garantir o serviço,seja diretamente,seja por permissão,
empresas particulares.

Art.188 - O serviço é gratuito para indigentes.

Art.189 - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios Mu-
nicipais sem a apresentação da certidão óbito devidamente atestada '
por autoridade médica,expedida pelo registro civil.

Art.190 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, '
de se classifiquem em gratuitas e remuneradas,subdivididasestes tem-
porários e perpétuas.

Art.191 - Nas sepulturas,gratuitas serão enterradas os indigen-
tes pelos prazos de dois anos,após o que os restos mortais serão de-
positados no ossuário.

Art.192 - As sepulturas temporárias poderão ser perpetuadas,per-
mitida também a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua
observadas as normas deste Capítulo.

Art.193 - É condição para renovação de prazo das sepulturas tem-
porárias,ou a conversão destas em perpétuas,o pagamento da concessão
correspondente e a boa conservação das mesmas pelo comissionário.

SEÇÃO III

DAS TAXAS

Art. 194 - Fica criada uma taxa de serviço funerários devidasem-
pelas agências funerárias,com a seguinte incidência e exigibilidade:

a) por cada serviço funerário - 5%(cinco por cento)do valor do
serviço;

b) por cada serviço complementar-ornamentação,corôas,flores, '
fretamento de transporte,ofícios religiosos-2%(dois por cento) do va-
lor total do serviço.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.195 - Os cemitérios poderão ser fechados quando vtenhameche-
gado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos
corpos ou quando se hajam tornado mais centrais.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

§ 1º - O fechamento se dará mediante ato do Prefeito Municipal;

§ 2º - Os cemitérios permanecerão fechados durante dez anos, findo o prazo os quais serão suas áreas destinadas a praças ou parques não se permitindo proceder-se-á o levantamento de construções para qualquer fim;

§ 3º - Quando, de cemitérios antigos para novos, se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art.196 - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas, as disposições desta Capítulo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.197 - Os casos omissos deste Código serão resolvidos pela autoridade competente, devendo a decisão ater-se-á aos costumes locais da comunidade e aos princípios gerais de direito.

Art.198 - Este Código entrará em vigos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB, 18 / Outubro de 1994.

Atenciosamente,


Otoni José de Medeiros
Prefeito Constitucional